



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.002981/2001-43
Recurso nº. : 136.763 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRRF - EX.: 1997
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessada : GARSBY DO BRASIL LTDA
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 102-46.644

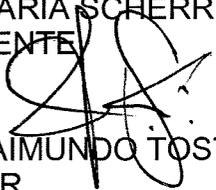
IRRF - OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA - ADIANTAMENTO A FORNECEDORES - Descabe a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte por pagamento sem causa ou de operação não comprovada quando o lançamento tributário não analisa a plausibilidade das justificativas e os elementos de prova apresentados pelo contribuinte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.002981/2001-43

Acórdão nº. : 102-46.644

Recurso nº. : 136.763

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RELATÓRIO

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA recorre de ofício, a este Conselho, de sua Decisão de fls. 247 a 253, que, por unanimidade de votos, considerou improcedente o lançamento de fls. 08 a 17, nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pela lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 333/97.

A exigência tributária em exame fundamentou-se na falta de pagamento do IRRF sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada no ano calendário de 1996, decorrente da "não motivação.

Consoante descrição dos fatos à fl. 09, a empresa autuada contabilizou saída de numerário a crédito das contas de ativo de movimentação bancária e a débito da conta Adiantamento a Fornecedores e conta Adiantamento a Controlada, sem motivação legal da operação, bem como sem a comprovação do recebimento dos recursos financeiros pela controladora.

Em sua impugnação ao lançamento (fls. 70/74) a Autuada afirma que era do conhecimento da fiscalização a existência do Contrato de Fornecimento de Matéria Prima de fls. 104/105, entre a Condutelli/AM (atual Garsby do Brasil Ltda) e a Condutelli/SP, no qual aquela se compromete a fazer adiantamentos em face do fornecimento de matéria prima por esta. Assim, a única fundamentação do fisco para a autuação resume-se à não comprovação de que os valores contabilizados foram efetivamente enviados à empresa Condutelli Indústria de Condutores Elétricos Ltda, em São Paulo.

Aduz que a simples confrontação dos extratos bancários da empresa, constante dos autos, comprova que toda vez que a Autuada efetuava lançamento contábil de adiantamento à controladora, automaticamente efetuava depósito bancário na conta desta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.002981/2001-43

Acórdão nº. : 102-46.644

Alega que fora dito pelo fiscal que o contrato era imprestável eis que faltava o registro em cartório do registro de títulos e documentos. Contudo, as firmas foram reconhecidas à época, como se vê do carimbo de reconhecimento do tabelião. Afirma também que no corpo do contrato está dito que deixam de proceder ao registro em cartório por interessar apenas às partes contratantes.

Assevera que a contabilidade registrou os fatos – adiantamento a fornecedores, recebimento de matéria prima, reembolsos de valores adiantados e não consumidos etc – como efetivamente ocorreram, data a data, para melhor controle das operações entre as empresas, tudo conforme previsto no referido contrato.

Ao apreciar a questão, a 1ª Turma da DRJ de Belém/PA considerou improcedente o lançamento, em julgado que está assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1996

Ementa: OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. ADIANTAMENTO A FORNECEDORES – Não procede o lançamento decorrente de operação não comprovada quando não foram consideradas, na auditoria, as devoluções dos pagamentos decorrente da não entrega dos materiais pagos antecipadamente.

Lançamento Improcedente.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.002981/2001-43

Acórdão nº. : 102-46.644

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso foi interposto pela própria instância julgadora *a quo* em face da exoneração integral do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 08 a 17, em montante superior ao limite de R\$500.000,00.

Do exame das peças processuais, verifica-se que não merece prosperar a exigência tributária em comento.

A incidência tributária objeto do presente lançamento busca suporte no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995, a seguir transcrito:

"Art. 61. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.(g.n.)

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto."

A legislação acima citada estabelece a seguinte situação fática: houve pagamento, mas não se sabe a quem ou não se comprova a operação ou a sua causa.

Parece-me que as duas situações encontram resposta no Contrato de Fornecimento de Matéria Prima. Este documento, se considerado válido, indica tanto o destinatário dos adiantamentos como o motivo ou causa da operação – fornecimento de matéria prima.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.002981/2001-43

Acórdão nº. : 102-46.644

A descrição dos fatos que propiciaram a lavratura do Auto de Infração, à fl. 09, foi insuficiente no seu propósito de demonstrar que efetivamente houve a infração fiscal indicada no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995. Não há nenhum elemento de prova que conduza à conclusão de que outrem, que não a Condutelli Industria de Condutores Elétricos/SP, tenha sido a beneficiária dos adiantamentos efetuados, em cumprimento do contrato de fornecimento de matéria prima. Trata-se de mera suposição, que carece de outros indícios a lhe dar suporte. Estranha-se também que a peça fundamental para análise das operações em questão – o Contrato de Fornecimento de Matéria Prima de fls. 104/105 – sequer tenha sido citado na descrição dos fatos.

Confira-se o que diz as cláusulas terceira e quarta do referido contrato:

“TERCEIRA – DA FORMA DE PAGAMENTO: Sempre que o fornecedor necessitar e solicitar, o comprador se compromete a proceder adiantamento de valores por conta de compras futuras.

PARÁGRAFO ÚNICO: O adiantamento desejado pelo fornecedor não poderá ser superior a previsão de compras para o exercício fiscal do COMPRADOR, seguinte à solicitação. Estes dados serão atualizados freqüentemente, sempre que o comprador iniciar a “feitura” de um pedido novo ou o pedido já existente deixar de ser produzido.

QUARTA – DA FORMA DE COMPENSAÇÃO: Os valores adiantados por conta de compras futuras serão lançadas nos livros contábeis como adiantamento a majoritária (o fornecedor é o sócio majoritário do comprador), ou adiantamento a fornecedor, ou ainda, se assim entender o contador (e permitir a legislação contábil), lançado como empréstimo. Ditos valores serão compensados nas mencionadas compras futuras até “zerar” o crédito adiantado.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de no exercício fiscal seguinte ao adiantamento dos valores ainda restar saldo, estes valores serão devolvidos pelo FORNECEDOR ao COMPRADOR em cheque nominal ou depósito bancário, até o último dia útil do exercício fiscal mencionado.”

Neste passo, concordo com o argumento apresentado pelo Relator do voto condutor do Acórdão DRJ/BEL nº 1.156 (fls. 251/253) de que a *verificação da regularidade de pagamentos a título de adiantamento a fornecedores requer um nível*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.002981/2001-43

Acórdão nº. : 102-46.644

de detalhamento acentuado (...). Em não havendo o detalhamento requerido, não se tem como afirmar da regularidade ou não dos pagamentos (...).

Com efeito, os valores dos adiantamentos não guardavam relação imediata com a entrada de mercadorias. As devoluções teriam que ser observadas, uma vez que o próprio contrato previa um encontro de contas (adiantamento x fornecimento) até “zerar” a conta dos créditos adiantados. A nomenclatura utilizada na escrituração do lançamento contábil dos adiantamentos, ou o fato do contrato não estar registrado no Cartório de Títulos e Documentos, não deveria ser óbice à análise das operações. O referido registro tem a função de prevenir direitos contra terceiros, mas não em relação ao cumprimento das cláusulas contratuais pelas partes, cujas firmas foram reconhecidas em data próxima à celebração do contrato.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.

OSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS